DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Jacobina



Página 2

ÍNDICE DO DIÁRIO

| DECRETO | |
|---------|--|
| | DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SOCIAL (REURB-S) |
| | NO NÚCLEO URBANO INFORMAL NOVO AMANHECER |
| LEI | |
| | LEIS |

DECRETO

DISPÕE SOBRE A INSTAURAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SOCIAL (REURB-S) NO NÚCLEO URBANO INFORMAL NOVO AMANHECER



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA DE JACOBINA

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

DECRETO Nº 214 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instauração da Regularização Fundiária Social (REURB-S) no Núcleo Urbano Informal NOVO AMANHECER e dá outras providências.

LUCIANO ANTONIO PINHEIRO, Prefeito do Município de Jacobina - Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Requerimento de Regularização Fundiária Urbana em nome dos moradores do núcleo denominado NOVO AMANHECER, com protocolo de número 006437/2019, junto a Comissão de Regularização Fundiária deste Município, objeto da matricula 6.558, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jacobina-Bahia

CONSIDERANDO a necessidade de organização territorial nos aspectos de urbanização, registro de unidades imobiliárias e entrega de infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO o artigo 32 da Lei n. 13.465/2017, e o artigo 21 do Decreto n. 9.310/2018, de que trata do procedimento administrativo de instauração da Reurb-S;

DECRETA:

- Art. 1º Fica Instaurado o Processo de Regularização Fundiária Urbana na modalidade REURB - S (Interesse Social) no Núcleo Urbano Novo Amanhecer;
- Art. 2º Fica fixado o Critério de Renda Máxima para benefício da Reurb S de 5 (cinco) salários mínimos por família, vigentes no País, no período de regularização, como forma de se obter direito aos benefícios previstos no § 1º do art. 13 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017.
- Art. 3º O procedimento da REURB será executado de maneira parcial, conforme § 2º do art. 36 da Lei nº 13.465/2017;
- Art. 4º Serão observadas as Lei Municipal 1.618/2019, bem como o Decreto 196 de Novembro de 2019;
- Art. 5º A fim de cumprir as etapas previstas no Inciso IV do Art. 11 da Lei n. 13.465/2017 o Poder Executivo Municipal deverá:
- I Proceder com o Auto de demarcação Urbanística, nos termos do Art. 19 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, prevendo as áreas que serão alcançadas pela regularização;
- II Receber os documentos dos proprietários que comprovem a aquisição dos imóveis, ou comprovem efetiva posse sob o bem imóvel;



C.N.P.J.14, 197.586,/0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

- III Realizar o levantamento cadastral das unidades imobiliárias, entre outros registros que comprovem a utilização dos imóveis para emissão da Lista de Ocupantes e o Projeto de Regularização Fundiária;
- IV Notificar os moradores dentro da matrícula alcançada, bem como os proprietários das matrículas confrontantes;
- V Publicar o Processo de Regularização e as matrículas alcançadas em edital comunicando o prazo de impugnação de 30 dias;
 - VI Solucionar conflitos através de mediação extrajudicial;
- VII Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem;
- VIII Definir os critérios pretendidos para a Urbanização adequada do Núcleo Urbano Informal Consolidado como diretrizes de vias, infraestrutura e parcelamentos de acordo com a situação atual;
 - IX Analisar o Projeto de Urbanismo de acordo com os parâmetros definidos;
- X- Registrar o termo de compromisso de Execução de Obras de Infraestrutura de acordo com seu cronograma;
- XI Publicar Decreto de Pronunciamento Conclusivo da Reurb, emitindo a CRF (Certidão de Regularização Fundiária) a ser encaminhada ao Cartório de Registro de Imóveis;
- §1º Os documentos, de que trata o inciso II, deverão ser entregues ao setor de habitação para cadastro e entrevista, que automaticamente será repassado a comissão da REURB para analise;
- §2º A notificação, de que trata o inciso IV, será feita por entrega com protocolo de recebimento ou por publicação de edital no caso da não localização do notificado no local.
- §3º A definição de parâmetros urbanísticos de que trata o Inciso VIII será realizada pela Secretaria Municipal Habitação e emitida através de parecer técnico contendo os mapas e documentos que deverão ser entregues, com base no Art. 36 da Lei Federal nº 13.465.
 - I Os documentos exigidos para registro dos moradores serão:
- a) Cópia de Documentos Pessoais (CPF, RG, Certidão de Nascimento ou Casamento).
 - b) Cópia do Contrato de Aquisição do imóvel a ser regularizado;
- c) Cópia do Comprovante de Renda (Holerite ou Declaração de Renda Autenticada em Cartório, bem como cópia de contracheque, CTPS, ou consultas em base de dados oficial).



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

- Art. 6º Quando da publicação e notificação do procedimento da Reurb-S, o Poder Executivo Municipal receberá por meio de ofício, protocolado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, as impugnações do processo de Regularização que serão analisados pela Comissão da Reurb.
- Art. 7º Para resolução extrajudicial de conflitos que versem sobre as propriedades alcançadas pela Reurb-S no Núcleo Urbano Informal Consolidado Novo Amanhecer, poderá ser criada uma Câmara Extrajudicial de Solução de Conflitos;
- Art. 8º O termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, segundo o disposto no Inciso X do Art. 35 da Lei Federal n. 13.465/2017, e deverá conter anexo o cronograma de execução das obras de infraestrutura acaso o referido núcleo necessite;
- Art. 9º Os direitos reais, concedidos por meio dos instrumentos jurídicos apresentados no Art. 15, da Lei 13.465/2017, se darão, preferencialmente, em nome da mulher quando houver união estável, com base no Inciso XI do Art. 10. da Lei n. 13.465/2017, salvo casos em que houver declaração expressa da mulher de renúncia do registro em seu nome.
- Art. 10. Os procedimentos que não versam neste decreto, seguirão os dispostos na Lei Federal n. 13.465/2017 e no Decreto Federal n. 9.310/2018, Lei Municipal 1.618/2019 e demais complementações, caso houver.
- Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2019.

Luciano Antonio Pinheiro Prefeito

Ronildo Andrade de Oliveira Secretário da Administração LEI

LEIS



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA DE JACOBINA

C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.639 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

DENOMINA DE RUA JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO O LOGRADOURO PÚBLICO, QUE LIMITA COM A NOVA CRECHE DO BAIRRO DA CATUABA NA 'CATUABA DE CIMA' MUNICÍPIO DE JACOBINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

- Art. 1º Fica denominada de RUA JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO o logradouro público, que limita com a nova Creche da Catuaba, BAIRRO CATUABA DE CIMA, nesta Cidade.
- Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.638 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

DENOMINA DE PRAÇA FRANCISCO FÁBIO DA SILVA CUNHA - FABINHO NA RUA GRACILIANO RAMOS, NESTE MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Artigo 1º - Denomina DEPRAÇA FRANCISCO FÁBIO DA SILVA CUNHA -FABINHO NA RUA GRACILIANO RAMOS, NESTE MUNICÍPIO

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.637 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

DENOMINA DE RUA BOA VISTA O LOGRADOURO PÚBLICO CONHECIDO COMO QUADRA B, DO LOTEAMENTO VILA DA GRANJA, NO BAIRRO LADEIRA VERMELHA, NESTA CIDADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Artigo 1º - Denomina de Rua Boa Vista o logradouro público conhecido como Quadra B, do Loteamento Vila da Granja, no Bairro Ladeira Vermelha, nesta Cidade.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.636 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

"DENOMINA DE RUA ALCIRA PEREIRA CARVALHO SILVA, DENOMINADA ATUALMENTE COMO RUA II, NO LOTEAMENTO PAULO DE TARSO NO BAIRRO MUNDO NOVO"

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Denomina de rua Alcira Pereira Carvalho Silva, a rua denominada pelos populares como rua II, loteamento Paulo de Tarso, bairro Mundo Novo, Jacobina Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.634 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

INCLUI NO CALENDÁRIO DE FESTAS POPULARES JACOBINA, O FESTIVAL DE BALEADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

- Art. 1º Fica Incluído no Calendário de Festas Populares de Jacobina, o FESTIVAL DE BALEADO que será realizado anualmente nesta cidade.
 - Art. 2º A realização do evento dar-se-á, preferencialmente, no dia 25 de agosto.

Parágrafo Único: O Festival será sempre realizado em dia de domingo mais próximo às festividades, quando estas não coincidirem com a data referida nesse artigo.

- Art. 3º A Secretaria municipal de esporte e lazer juntamente com a comissão organizadora que irã elaborar o projeto.
 - Art. 4º O Festival terá a supervisão técnica da A Secretaria municipal de esporte e lazer.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.641 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

DENOMINA DE BECO DO BORÊ O LOGRADOURO PÚBLICO CONHECIDO COMO 1º TRAVESSA 21 DE ABRIL, BAIRRO DA CAEIRA, JACOBINA, ESTADO DA BAHIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica denominado de Beco do Borê, a via pública conhecida ficticiamente como 1° Travessa 21 de Abril no bairro da Caeira, Jacobina/BA.

Artigo 2º - - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.642 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

DENOMINA DE RUA PEDRO PEREIRA DOS SANTOS A VIA PÚBLICA LOCALIZADA NA TRAVESSA SÃO BENDITO, NO BAIRRO BANANEIRA, NESTA CIDADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

- Art. 1º Fica denominada de Rua Pedro Pereira dos Santos a via pública localizada na Travessa São Bendito, do lado da Biquinha, no bairro da Bananeira, nesta cidade.
- Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.635 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA A LEI Nº 1.543 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 E DENOMINA DE PRAÇA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA A PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NA RUA JOÃO BATISTA GONDIM PRÓXIMA A IGREJA SÃO JOSÉ OPERÁRIO NO BAIRRO DA BANANEIRA, NESTA CIDADE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Praça José Cordeiro da Silva o logradouro público localizado ao norte da Rua João Batista Gondim, do lado da Igreja São José Operário, no bairro da Bananeira, nesta cidade.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.643 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DEATLETISMO MENINO DE OURO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jacobina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Fica Declarada de Utilidade Pública Municipal DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO MENINO DE OURO. CNPJ nº 31.820.329/0001-22, foro no Município de Jacobina, no Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE JACOBINA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACOBINA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam instituídas nos termos desta Lei a Política Municipal de Educação Ambiental e o Sistema Municipal de Educação Ambiental como partes do processo educativo e da gestão ambiental ampla no Município de Jacobina.
- Art. 2º Todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das Secretarias Municipais, especialmente as de Educação, Meio Ambiente, Saúde e Agricultura atuando de forma integrada, continua e permanente.
- Art. 3º A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.
- Art. 4º A Política Municipal de Educação Ambiental de Jacobina é criada em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), bem como à Política Estadual de Educação Ambiental e o Programa Estadual de Educação Ambiental, articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.
- Art. 5º Entende-se por Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos, o estimulo à participação e a mudança de comportamento e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade, visando o desenvolvimento sustentável.
- Art. 6º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- I ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- III aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação, garantindo-se a cientificidade das informações, como forma de se evitar a disseminação de notícias falsas;
- V às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e nas comunidades vizinhas, as quais também devem ser incluídas nos programas de educação ambiental das sociedades empresariais;
- VI à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 7º São princípios básicos da Política Municipal de Educação Ambiental:
- I a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões histórica, geográfica, físicas, químicas, biológicas, socioeconômico e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade da vida;
- II o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva constante do diálogo entre diversidade dos saberes e do contexto;
- III a vinculação entre ética, educação, saúde pública, comunicação, trabalho, cultura, práticas socioambientais e a qualidade de vida;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- IV a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;
- V a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, associada aos aspectos nacionais e globais;
- VII o diálogo e reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações que proporcionem a sustentabilidade;
- VIII a equidade, justiça social e econômica;
- IX o exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da participação da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- X a coerência entre discurso e prática no cotidiano, para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.
- XI valorização ao percurso histórico ao município considerando a sua trajetória, desenvolvimento e contexto atual nos impactos realizados pelo homem no âmbito urbano e rural.
- XII a continuidade, permanência e articulação do processo educativo, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal:
- XIII democratização da produção e divulgação do conhecimento e incentivo à interatividade na informação.

CAPITULO III DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 8º São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:
- I desenvolver práticas integradas que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos, históricos, geográficos, ecológicos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, éticos, estéticos, tecnológicos, e de saúde;
- II divulgar e socializar as informações socioambientais;
- III buscar o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;
- IV promover e incentivar o envolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- V buscar a cooperação entre as diversas localidades do Município, atendendo as demandas locais em níveis micro e macro, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideias, democracia, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social;
- VI consolidar, fomentar e fortalecer a integração e interação com a ciência, as tecnologias apropriadas e os saberes tradicionais e inovadores, tendo como base a ética de respeito à vida, assegurados os princípios desta Lei;
- VII fortalecer a democracia, a cidadania, a mobilização, a emancipação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro de todos os seres que habitam o planeta.
- VIII Reconhecer a trajetória histórico-cultural do município, no seu contexto ambiental, compreendendo as ações do homem e seus impactos dentro do território urbano e rural.

CAPITULO IV DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 9º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:
- I Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- III Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- IV Promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- V Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental;
- VI Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VIII Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- IX Facilitar o acesso à informação do inventário dos patrimônios naturais, históricos e culturais do Município:
- X Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região de Jacobina, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental
- XI promover a integração com as demais secretarias do município;
- XII Fortalecimento e valorização do Poder Público como promotor de estratégias de desenvolvimento sustentável.
- Art. 10º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
- I capacitação de recursos humanos;
- II desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações; (projetos e programas);
- III produção e divulgação de material educativo;
- IV apresentação de artigos e projetos em simpósios, conferências, colóquios dentre outros a nível local, estadual, nacional e internacional;
- V adesão a programas e/ou projetos públicos ou de iniciativa privada que fomentem a Educação Ambiental.
- VI instituir mecanismo de acompanhamento e avaliação;
- VII efetivar a equipe Pedagógica das escolas para encaminhamento do trabalho ambiental, seguindo os conteúdos escolares.
- § 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.
- § 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:
- I a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- IV a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- V o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental;
- VI a formação de multiplicadores ambientais.
- As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:
- I o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino:
- II a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- III o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI inovar as práticas pedagógicas em Educação Ambiental nos sistemas de ensino, com a utilização de recursos educacionais abertos, que asseguram a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem;
- VII o desenvolvimento de instrumentos e metodologias de análises e avaliação dos resultados;
- VIII a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a VII;
- IX Realizar fóruns e/ou seminários de amostragem das ações do município relacionadas ao meio ambiente;
- X Incluir nos contratos de transporte escolar previsões de trabalhos externos de educação ambiental, em locais de relevância ambiental para o Município.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 11º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEA):

I - o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- II o Programa Municipal de Educação Ambiental ProMEA;
- III o Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental;
- IV o Plano de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental.
- V Fóruns;
- VI Colegiados;
- VIII estudos, pesquisas e experimentações.

SECÃO I Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA

- Art. 12º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental GTEA, composto por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Guarda Municipal, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Assistência Social e do Fórum Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental GTEA será designado por Decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos Secretários e os representantes dos Conselhos serão indicados pelas plenárias de suas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

SECÃOII Do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA

Art. 13º O Programa Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental (GTEA) coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental (ProMEA).

Art. 14º São consideradas como diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA:



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- I a Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais), com a BNCC (Base Nacional Comum Curricular) e com a Lei 9.795/99;
- II a articulação com os Projetos Políticos Pedagógicos PPPs e do Plano Municipal de Educação - PME das Instituições de Ensino do Município;
- III a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;
- IV a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;
- V a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental:
- VI a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação das Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e criação de Unidades de Conservação;
- VII a sensibilização ambiental de agricultores;
- VIII a sensibilização da população para reaproveitamento e separação de materiais recicláveis (coleta seletiva) para o consumo responsável no meio urbano e rural;
- IX a associação com atividades de ecoturismo;
- X a formação e consolidação de espaços educativos municipais;
- XI a consideração das Políticas Públicas Ambientais, tais como as de Recursos Hídricos, Saúde e Saneamento Básico nos conteúdos Educativos;
- XII a consideração do Plano Diretor e demais planos que envolvam o desenvolvimento sustentável.
- Art. 15º Entende-se por Educomunicação a linha de ação estabelecida pelo ProNEA em atendimento à Lei 9.795/99 que tem como objetivo proporcionar meios interativos e democráticos para que a sociedade possa produzir conteúdos e disseminar conhecimentos, através da comunicação ambiental voltada para a sustentabilidade.
 - Art. 16º São princípios da educomunicação:
- I promoção do diálogo permanente e continuado entre saberes;
- II interatividade e produção participativa de conteúdo;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- III transversalidade, interdisciplinaridade;
- IV proteção e valorização do conhecimento tradicional e popular;
- V promoção da democratização da comunicação e da acessibilidade à informação socioambiental;
- VI promoção do direito à comunicação;
- VII promoção e proteção da individualidade e diversidade humana, combatendo a discriminação de qualquer natureza;
- VIII reunir a prática educomunicativa à Educação Ambiental;
- Art. 17º As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linhas:
- I formação e capacitação em Educação Ambiental formal e não formal;
- II o Desenvolvimento de estudos e pesquisas, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas:
- III produção e divulgação de material educativo:
- IV acompanhamento e avaliação da implementação da ProMEA;
- V mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;
- VI busca de alternativas curriculares e metodológicas em Educação Ambiental, para formação na área ambiental;
- VII a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental visando preservar e conservar os ecossistemas natural e urbano;
- VIII a implantação de ações para o fortalecimento de redes e coletivos de Educação Ambiental;

SEÇÃOIII Banco de Dados

Art. 18º O Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da Educação Ambiental no Município.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental é responsável por criar um Banco de Dados de Projetos e Ações do Município, atualizar e disponibilizar os dados e



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

informações, fornecendo subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

- Art. 19º São objetivos do Banco de Dados de Projetos e Ações de Educação Ambiental:
- I reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a Educação Ambiental no Município;
- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de Educação Ambiental no Município;
- III fornecer subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.
- IV disponibilizar dados e informações para divulgação em material educativo.

SECÃOIV Do Plano de Formação Continuada

- Art. 20º Os planos de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA devem ser implantados a partir de parceria com associações, instituições de ensino e organizações não governamentais.
 - Art. 21º São objetivos da formação continuada:
- I apoiar a criação e o fortalecimento de educadores ambientais;
- II oferecer suporte à qualificação de pessoal para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental:
- III promover a formação continuada de docentes, técnicos e multiplicadores ambientais.

CAPÍTULO VI Das atribuições e responsabilidades gerais

- Art. 22º São atribuições do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental GTEA:
- I coordenar, executar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental;
- II coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III promover a Educação Ambiental de forma interdisciplinar e sistêmica, de acordo com o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o apoio das secretarias de meio ambiente, educação, agricultura, saúde, planejamento, social e seus respectivos conselhos;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- IV trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
- V estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação ou pauta, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;
- VI promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em Educação Ambiental;
- VII promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo ProMEA;
- VIII divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de programas e projetos de Educação Ambiental;
- IX fomentar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;
- X sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;
- XI criar um Banco de Dados de Programas e Projetos e Ações de Educação Ambiental do Município;
- XII atuar em parceria com outros Grupos de Trabalho Municipal, Regional e Estadual;
- XIII. Sensibilizar a população da importância da Gestão Participativa promovendo incentivos na participação em conselhos e audiências públicas.
 - Art. 23º Caberá às Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do Município:
- I oferecer apoio institucional para a consolidação do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II estabelecer estrutura física para o trabalho do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental -GTEA:
- III buscar alternativas curriculares e metodológicas em Educação Ambiental, para formação na área;
- IV consolidar espaços para educação ambiental;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

V - proporcionar estágios não remunerados a alunos de Instituições públicas ou privadas de ensino médio, técnico e superior.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental -GTEA, necessário à execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA de que trata esta Lei, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Art. 25º A Política Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvida na educação formal e não formal, por meio de linhas de atuação inter-relacionadas, a serem detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental como instrumentos de políticas públicas voltadas:
- I à formação de pessoas e profissionais de todos os segmentos da sociedade, desenvolvendo projetos político pedagógicos;
- II ao fomento ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, métodos e técnicas;
- III à produção e divulgação de material educativo;
- IV ao acompanhamento e avaliação, com a construção participativa de indicadores;
- V ao fomento a políticas, programas e projetos territoriais e setoriais de Educação Ambiental em todo o Município, tendo como uma das suas ferramentas de financiamento o Fundo Municipal de Educação e do Meio Ambiente;
- VI ao estímulo à normatização da formação em Educação Ambiental;
- VII à garantia do acesso democrático à produção e à difusão de informação por meio de programas de educomunicação socioambiental e extensão;
- VIII à promoção de processo que possibilite a sinergia entre forças instituídas e instituintes de Educação Ambiental em todo o território do Município;
- IX à promoção de políticas estruturantes, intersetoriais e interesferas governamentais;
- X Educação Ambiental nas Políticas Públicas:
- a) Educação Ambiental na Gestão das Águas;
- b) Educação Ambiental na Gestão de Unidades de Conservação e demais áreas protegidas;
- c) Educação Ambiental no Saneamento Ambiental;
- d) Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental.
- XIV à introdução da Educação Ambiental na gestão participativa nos espaços de controle social.



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SECÃO I Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 26º Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida de forma presencial ou à distância, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, englobando:

- I educação básica:
 - a) educação infantil;
 - b) ensino fundamental;
 - c) ensino médio.
- II educação superior;
- III educação especial;
- IV educação profissional;
- V educação de jovens e adultos.
- Art. 27º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, interdisciplinar, transdisciplinar e transversal no currículo escolar de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades.
- Art. 28º Os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, devem receber formação continuada no período de suas atividades regulamentares com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Estadual de Educação Ambiental e da Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 29º Na autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos nas redes pública e privada será observado o cumprimento do disposto nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

Educação Básica, Educação Especial, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Educação de Comunidades Tradicionais.

- Art. 30º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo estar contemplada nas diretrizes das disciplinas curriculares.
- Art. 31º A Educação Ambiental deve contribuir para a formação de escolas sustentáveis na gestão, no currículo e nas instalações físicas e estruturais, tendo a Agenda 21 na Escola como um dos seus instrumentos de implementação a ser inserida no projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino.



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI № 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SEÇÃO II Educação Ambiental Não Formal

Art. 32º Entende-se por Educação Ambiental não formal o processo contínuo e permanente desenvolvido através de ações e práticas educativas, executadas fora do sistema formal de ensino para sensibilização, formação, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal criará, fortalecerá e incentivará:

- I a produção participativa e descentralizada de informações, o acesso democrático e a difusão nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;
- II o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;
 III a promoção de ações por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;
- IV a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organizações não governamentais e demais instituições, na formulação e execução de programas e projetos sustentáveis:
- V o apoio e a cooperação técnica entre os órgãos públicos e as empresas privadas, as organizações não governamentais, coletivos e redes, para a realização de programas de Educação Ambiental a serem desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho de Educação Ambiental (GTEA);
- VI a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas distintas unidades de planejamento;
- VII o desenvolvimento sustentável do turismo e demais atividades econômicas, inclusive das comunidades tradicionais, de forma responsável e comprometida com a dimensão socioambiental;
- VIII a formação e estruturação dos coletivos jovens de meio ambiente no Município, bem como dos demais coletivos que desenvolvam projetos na área de Educação Ambiental;
- IX os núcleos de estudos socioambientais nas instituições públicas e privadas, tendo em vista o desenvolvimento de pesquisa, difusão do conhecimento e extensão;
- X o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando o multiculturalismo, os saberes e as especificidades de gêneros, etnias, comunidades indígenas, e demais comunidades tradicionais;
- XI a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados, bem como seu monitoramento;



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- XII a prática da Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas existentes e a serem implementadas;
- XIII a mobilização e a sensibilização para a Educação Ambiental de pecuaristas, agricultores, extrativistas:
- XIV a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;
- XV a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública permanente nessas instâncias;
- XVI a adoção de parâmetros e indicadores para a melhoria da qualidade da vida no meio ambiente através de programas e projetos de Educação Ambiental em todos os níveis de atuação;
- XVII a capacitação e formação dos gestores sobre as políticas públicas de meio ambiente, com o objetivo de criação e fortalecimento do sistema de meio ambiente;
- XVIII o fomento e a difusão do turismo sustentável, bem como da economia solidária.
- XIX a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais, bem como sua fiscalização e monitoramento.

SEÇÃO III Da Educação Ambiental na Gestão das Águas

- Art. 33º São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na Gestão das Aguas:
- I adotar a bacia hidrográfica do município como unidade de planejamento nos programas de Educação Ambiental, considerando a disponibilidade hídrica superficial e subterrânea;
- II estimular a compreensão da visão sistêmica de bacia hidrográfica em suas múltiplas e complexas relações;
- III- incentivar e fortalecer os Comitês de Bacias Hidrográficas os quais o município faça parte em ações de Educação Ambiental;
- IV- incentivar e elaborar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental, envolvendo colegiados relacionados ao tema;
- V incentivar a integração de ações para a conservação e o consumo sustentável da água, visando à melhoria da qualidade de vida das populações residentes e a gestão de conflitos acerca do seu
- VI utilizar, como referência na elaboração e execução de programas e projetos de Educação Ambiental, as Políticas e Planos de Recursos Hídricos.



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

- VII. Elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados
- VIII. Incentivar e fortalecer as políticas públicas para a gestão sustentável do saneamento ambiental:
- IX Elaborar programas e projetos de Educação Ambiental envolvendo colegiados relacionados ao tema;

SECÃO IV Da Educação Ambiental na Gestão das Unidades de Conservação

- Art. 34º São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental nas Unidades de Conservação:
- L- incentivar e apoiar a formação em Educação Ambiental dos conselhos gestores das Unidades de Conservação, bem como dos gestores das Reservas Particulares do Patrimônio Natural -RPPNs;
- II inserir a temática de Unidades de Conservação na educação formal e não-formal, contextualizando as características regionais;
- III incentivar, elaborar e implementar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental, envolvendo os conselhos gestores das Unidades de Conservação e comunidades locais, em consonância com a legislação pertinente;
- IV incentivar a elaboração de editais que visem a distribuição de recursos para o fortalecimento da Educação Ambiental nas Unidades de Conservação.

SECÃO V Da Educação Ambiental no Saneamento Ambiental

- Art. 35º São objetivos fundamentais das ações de Educação Ambiental na área do Saneamento Ambiental:
- <u>I</u>- incentivar políticas públicas para a gestão sustentável do saneamento ambiental;
- II promover e incentivar experiências de Educação Ambiental no setor do saneamento ambiental visando à compreensão de suas relações com o consumo sustentável, geração de trabalho e renda, e a sociedade;
- III utilizar, nas ações de Educação Ambiental, uma abordagem político-pedagógica integrada às questões do saneamento ambiental e sua correlação com a saúde;
- IV elaborar, fomentar e executar programas setoriais e projetos de Educação Ambiental e mobilização social em saneamento ambiental com controle social.



C.N.P.J.14. 197.586./0001-30 - Rua Senador Pedro Lago, 40 - Centro Telefone: (074) 3621-2590 / Fax: (074) 3621-3233

LEI Nº 1.633 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

SEÇÃO VI Da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental

- Art. 36º No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades onde sejam exigidos programas e planos de Educação Ambiental como condicionantes de licença, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete a elaboração do Termo de Referência específico, em consonância com a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental.
 - Art. 37 São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental:
- I conhecer e divulgar os principais potenciais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser considerados nos projetos específicos dos programas de educação ambiental dos empreendimentos;
- II identificar as diferentes percepções dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada nas áreas de influência, para a elaboração do respectivo programa de educação ambiental;
- III construir, coletivamente, o programa de educação ambiental do empreendimento, seguindo as orientações de um Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental, com as comunidades envolvidas nas áreas de influência, garantindo a continuidade deste, durante todo o seu período de operação;
- IV estimular o conhecimento, o acompanhamento e a avaliação de programas de educação ambiental, ligados aos empreendimentos, por todos os atores envolvidos, de acordo com a realidade local, desde o início do licenciamento ambiental;
- V definir os programas de educação ambiental dos empreendimentos, com base na análise dos incisos anteriores e nas conclusões e recomendações dos pareceres técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI assegurar que os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais e multas por infrações, quando couber, sejam canalizados para programas de educação ambiental nas áreas de influência dos empreendimentos, com o acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e controle social.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de dezembro de 2019